DELIBERAÇÃO AC00 - 3016/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24174/2012/001
PROTOCOLO	: 1803302
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO – VALORES SUPERIORES AO PREÇO PRATICADO NO MERCADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – DEVER DE PLANEJAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE PROJETOS BÁSICOS – NÃO PROVIMENTO.

A alegação apresentada pelo recorrente acerca da natureza dos serviços contratados não comportar planejamento e projetos básicos não prospera, de modo que qualquer serviço pode ser objeto de amplo planejamento pela equipe técnica da municipalidade e, no caso concreto, trata-se de serviços comuns de manutenção de iluminação pública.

Verificado que as irregularidades caracterizadas pela ausência de documentos de remessa obrigatória não restaram afastadas, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos do acórdão **AC01 n. 1975/2016**, proferido nos autos do TC/MS n. 24174/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1975/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 24174/2012, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 2/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 121/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem razões para a manutenção da multa aplicada.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) realizou a Análise ANA n. 22080/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 1221/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por lhe negar provimento, mantendo inalterados os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que encaminhou para esta Corte de Contas todos os documentos necessários para a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 2/2012, estabelecendo as regras para a execução dos serviços, a composição dos preços e demonstrando que não houve superfaturamento.

Esclarece que a planilha dos serviços de manutenção de iluminação elaborada à época compunha exatamente os serviços necessários para a obra, contendo o valor estimado da manutenção corretiva.

Afirma que a contratação não é de natureza de manutenção preventiva, razão pela qual não necessita de projetos básicos.

Ademais, demonstrou que não houve ato ilícito doloso ou culposo para que concorra ao descumprimento de normas legais.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS.

Cumpre destacar que o recorrente juntou o memorial de composições de execução dos serviços e a composição unitária de preços contratados.

No que tange ao memorial de composições de execução dos serviços apresentado, não consta nos autos originários a comprovação de que as informações foram disponibilizadas aos proponentes dentro do prazo legal.

Constata-se que foi utilizada a data-base do mês de novembro do ano de 2011 para a composição do custo unitário dos objetos contratados na planilha orçamentária elaborada para a licitação.

A composição dos serviços (COMP – 1 – manutenção do sistema de iluminação pública/superpostes) não possui insumo discriminado. Foi atribuída como parâmetro a capacidade de manutenção de 250 unidades em 60 dias, divergindo do orçamento elaborado para pagamentos mensais de 30 dias e a majoração de 50% da composição.

A composição dos serviços (COMP – 6 – substituição de superpostes com montagem de luminárias com munk) não possui insumo discriminado. Foi atribuída como parâmetro a capacidade de manutenção de 250 unidades, divergindo da produtividade da equipe de 100 unidades. A base da produtividade foi de 90 dias, divergindo do marco temporal estabelecido em orçamento.

Em relação aos custos unitários da composição, de fato, foi utilizada a planilha de referência SINAPI – base 11/2011. No entanto, constata-se que a produtividade e os coeficientes foram adequados para que o preço final fosse o mais próximo possível da planilha orçamentária elaborada à época da licitação.

Nesse jaez, a licitação utilizou-se de objeto amplo sem a definição precisa dos quantitativos que compuseram o certame.

A alegação apresentada pelo recorrente acerca da natureza dos serviços contratados não comportar planejamento e projetos básicos não prospera, de modo que qualquer serviço pode ser objeto de amplo planejamento pela equipe técnica da municipalidade e, no caso concreto, trata-se de serviços comuns de manutenção de iluminação pública.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS,

mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 1975/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 24174/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA /dssm